

PARECER N° 92/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.133624/2011-80
INTERESSADO: TIWANI DAVID SAMAIN

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.133624/2011-80	646757151	01788/2011	Tiwani David Samain /106791	26/10/2010	17/06/2011	16/08/2012	13/02/2015	07/04/2015	R\$ 2.000,00	17/04/2015	25/05/2015

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

1. Histórico

2. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 60800.133624/2011-80, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Tiwani David Samain, CANAC - 106791, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646757151, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. O Auto de Infração nº 01788/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

"Durante auditoria especial no operador NHR Táxi Aéreo Ltda., realizada em 05/01/2011, constatou-se que: No dia 26/10/2010, o Sr. Tiwani David Samain (CANAC 106791) extrapolou a jornada de trabalho prevista no artigo 21, alínea "a", da lei 7.183, de 05 de abril de 1984. O Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) no artigo 302, inciso II, alínea "p" prevê a Infração Imputável."

4. Relatório de Fiscalização

5. No Relatório de Fiscalização nº 168/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP de 04/05/2011 e anexos (fls. 02 a 07) consta descrita a infração apontada, qual seja, extrapolação da jornada regulamentar de trabalho, pelo tripulante Tiwani David Samain, no dia 26/10/2010.

6. Defesa do Interessado

7. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 16/08/2012, conforme AR (fl. 12). A empresa NHR Táxi Aéreo, empregadora do interessado, apresentou defesa em nome daquele (sem que constasse procuração para isso), alegando que a extrapolação de jornada foi de acordo com o previsto no Art. 22, § 1º da Lei 7.183/84, sem, contudo, comprovar isso (fl. 08). Naquela defesa também registrou que esse problema já havia sido sanado junto a ANAC, por conta de respostas à não-conformidades identificadas em auditoria e, por último, que o interessado não era o comandante do voo que originou o Auto de Infração, mas sim o segundo em comando.

8. Decisão de Primeira Instância

9. Em 13/02/2015, a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 16 a 18).

10. Notificado da Decisão de primeira instância, em 07/04/2015, conforme AR (fl. 27), o acoimado tomou conhecimento da decisão.

11. Recurso do Interessado

12. O Interessado interpôs recurso em 17/04/2015 (fls. 28 a 35), através de sua bastante procuradora, devidamente constituída conforme procuração (fl. 23). Na oportunidade alega a solidariedade entre empregador e funcionário e, apontando que existem duas multas aplicadas, uma para o interessado e outra para seu empregador (NHR Táxi Aéreo), no seu entendimento, pelo mesmo motivo, defende que o crédito da infração pode ser satisfeito por qualquer um dos dois devedores, podendo-se então desconsiderar a multa aplicada ao indigitado infrator e arquivamento do presente processo, por já existir sanção aplicada à empresa com o mesmo objeto, vindo a Administração Pública real e palpável possibilidade de ter seu crédito satisfeito.

13. Tempestividade do recurso certificada em 25/03/2015 (fl. 39).

14. Outros Atos Processuais e Documentos

15. Cópia da página do sistema informatizado da ANAC - SACI, com informações do autuado (fl. 13).
16. Cópia da página do sistema SAF/GPOF (fl. 20).
17. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 21).
18. Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 22)
19. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1159229) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359297).
20. **É o relato.**

PRELIMINARES

21. Da Regularidade Processual

22. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 16/08/2012, conforme AR (fl. 12), apresentando defesa em 28/06/2012 (fl. 08). Em 13/02/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 16 a 18). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 07/04/2015, conforme AR (fl. 27), apresentando o seu tempestivo Recurso em 17/04/2015 (fls. 28 a 35).

23. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

24. Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho.

25. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84, que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

26. Conforme o Auto de Infração nº 01788/2011 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 168/2011/GVGA-SP/SSO/UR/SP e anexos (fls. 02 a 07), o interessado, Tiwani David Samain, CANAC - 106791 extrapolou o tempo de jornada permitido, de 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84, na operação da aeronave PT-WCM, em 26/10/2010.

27. Quanto às Alegações do Interessado

28. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo invoca o dispositivo da solidariedade, e tenta demonstrar que por já haver um Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa empregadora (operador), e com o mesmo objeto, o que, segundo ele, viabiliza a satisfação do crédito por qualquer uma das partes, não caberia uma duplicidade de autuação, com risco ainda de a Administração Pública incorrer no *non bis in idem*. Aponta também entender que houve capitulação equivocada da infração apurada. Sem mais nada alegar, pede o arquivamento do processo.

29. O Interessado alega que o tripulante deveria figurar como responsável solidário junto ao auto de infração lavrado em face da empresa aérea, Auto esse que pode ser visualizado no presente processo (nº SEI 1432952). Nesse sentido, a Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), dispõe em seus artigos 294 e 297 acerca do tema, a saber:

CBA

Art. 294. Será solidária a responsabilidade de quem cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave, que resulte em infração deste Código.

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

30. Nesse contexto, o interessado alega a existência de outro Auto de Infração, neste caso lavrado em desfavor da empresa NHR Táxi Aéreo Ltda., sua empregadora, imputando a essa empresa a responsabilidade por haver permitido que o ele excedesse o limite da jornada de trabalho. No entanto, mesmo que o auto de infração que inaugurou o presente processo administrativo e o auto de infração lavrado em desfavor da empresa citada apresentem características semelhantes, não se pode dar provimento ao presente recurso com base na incidência do princípio da solidariedade, nem tão pouco do *non bis in idem*.

31. É mister registrar que de uma mesma ocorrência podem derivar dois atos infracionais distintos, o que resulta em dois autos de infração autônomos, um para o operador da aeronave e outro para o seu tripulante; contudo, que não se dá pelo mesmo enquadramento, o que caracterizaria a solidariedade, o que não é o caso, pois o Auto de Infração lavrado em face da empresa foi capitulado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, por ter a empresa permitido que o tripulante excedesse o limite da jornada de trabalho, enquanto que o AI nº 01788/2011, mote do presente processo, foi capitulado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA. O primeiro enquadramento diz:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

32. O segundo enquadramento, referente ao piloto, assim diz:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

33. Ademais, os enquadramentos na Resolução nº 25/2008, fins de dosimetria, também prevê códigos e valores diferentes:

34. *ELT - "p" - Exceder, fora dos casos previsto em Lei, os limites de horas de trabalho ou de voo - 2.000/3.500/5.000*

35. *INI - "o" - Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário - 4.000/7.000/10.000*

36. Desta forma, fica clara a diferença constante nas respectivas autuações, considerando que os respectivos fatos geradores são, em última análise, distintos.

37. A Administração Pública e, por óbvio, esse servidor não tem a prerrogativa de margear a Lei, sem nela adentrar por inteiro, mesmo que no sincero intuito de atingir (utopicamente) o mais perfeito julgamento. A Lei 7183/84 foi escrita no intuito de garantir os mínimos instrumentos de garantia da higiene laboral, do equilíbrio nas relações empregado/empregador e, principalmente, da segurança nas operações da aviação civil, tão sensíveis aos mais simples desvios.

38. Sendo assim, não existe circunstância, que não a legal, que doutrine a condução dessa análise e, portanto, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, que assim restou:

"Conclusão: Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Medidas Sugeridas: 2.4.1. Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, visto a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução."

39. Que reste esclarecido também o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

D A DOSIMETRIA DA SANÇÃO

40. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi acima esclarecido o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

41. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra "p", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 42. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- 43. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- 44. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

45. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

46. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

47. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

48. SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

49. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "p", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1433787) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de TIWANI DAVID SAMAIN, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante /CANAC	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.133624/2011-80	646757151	01788/2011	Tiwani David Samain /106791	26/10/2010	Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR
1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/01/2018, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1433807** e o código CRC **82511BA1**.

Referência: Processo nº 60800.133624/2011-80

SEI nº 1433807



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 103/2018

PROCESSO Nº 60800.133624/2011-80

INTERESSADO: TIWANI DAVID SAMAIN

Brasília, 16 de janeiro de 2018.

PROCESSO: 60800.133624/2011-80

INTERESSADO: TIWANI DAVID SAMAIN

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por **TIWANI DAVID SAMAIN** CPF: **28598464848**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 13/02/2015 que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 01788/2011 capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de voo para tripulação simples*.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [92/2018/ASJIN – SEI 1433807], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no Art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo Art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

DECIDO:

Monocraticamente, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **TIWANI DAVID SAMAIN**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01788/2011 e capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBAer c/c artigo 21, alínea “a” da Lei 7.183/84, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no **valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.133624/2011-80 e ao Crédito de Multa nº SIGEC 646757151.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 22/01/2018, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1434050** e o código CRC **7820EF35**.